



PARECER ÚNICO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: JAIR MENDES DA SILVA

CPF/CNPJ: 511.907.706-44

Nº do Processo Adm.: E049234/08

Nº. do Auto de Infração: 305713-1/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 25.656,26

Valor definido pela CORAD: R\$ 25.656,26

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Publicação no Diário Oficial.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Intempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/06.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, tampouco a intempestividade da defesa administrativa, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, bem como no relato técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.


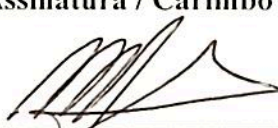
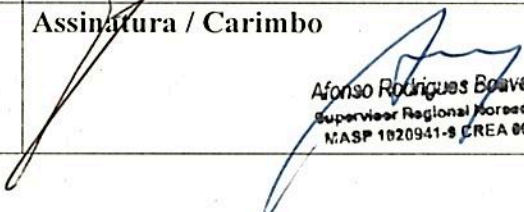
A alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, tem uma renda baixa, está correta e é amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44.844/08, sendo assim necessária a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, alterando-se o valor da autuação para R\$ 17.959,38 (dezesete mil e novecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e oito centavos).

É o parecer,

Unai - MG, 06 de novembro de 2014.

Relator: Juliana Ramos Dell Antonio MASP: 1364843-1	Assinatura / Carimbo  Juliana Ramos Dell Antônio Analista Ambiental MASP 1364843-1
Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo 
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional Floresta-IEF MASP 1020941-9 CREA 0080/D

